



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35311.000220/2003-65
Recurso nº 241.402 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.787 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1996

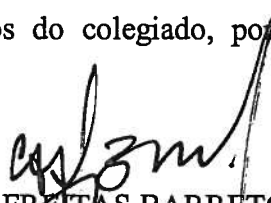
DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

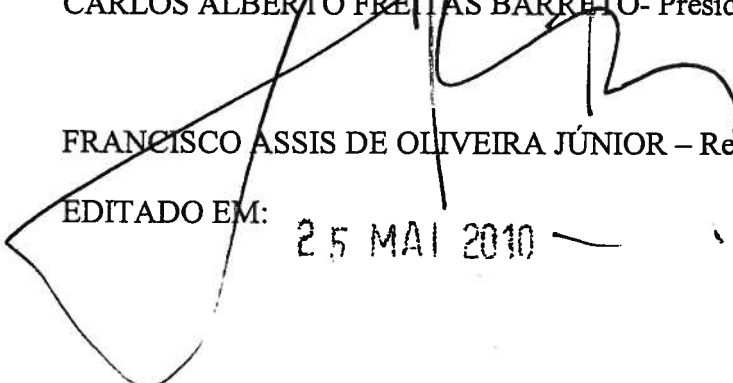
Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM:

25 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela autoridade fiscal cujo sujeito passivo é a empresa em epígrafe. Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 62/66, a notificação refere-se às remunerações pagas aos segurados empregados da empresa prestadora de serviços JELG - Engenharia, Construções e Saneamento, em razão de ter sido configurada a hipótese legal que a inclui na condição de sujeito passivo das obrigações previdenciárias, na qualidade de responsável solidário, nas competências 03/1996 a 06/1996, pelo fato de, como tomadora dos serviços de construção civil, mediante cessão de mão-de-obra do prestador, não ter apresentado, após requerimento da autoridade fiscal, os documentos previstos na legislação (guias de recolhimento e folhas de pagamentos específicas da prestadora de serviço) que elidiriam sua responsabilidade.

O crédito foi constituído, DEBCAD nº 35.462.727-9, e consolidado em 06/02/2003, tendo sido cientificado em 14/03/2003, fl. 83.

O devedor direto, a empresa prestadora de serviços, JELG - Engenharia, Construções e Saneamento, foi notificado em 17/04/2003.

Apresentada a impugnação e analisada pela autoridade competente, o lançamento foi julgado procedente conforme Decisão-Notificação exarada pela Delegacia da Receita Previdenciárias de Duque de Caxias, fls. 164/173.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 179/211, que, após apreciação pela 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negou-lhe provimento conforme acórdão nº 205-00.045, fls. 325/340, cuja ementa transcrevo:

CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. A tomadora de serviços é solidária com a prestadora de serviços até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/1998. A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há benefício de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária na construção civil. Recurso negado.

Tendo sido intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, tempestivamente, fls. 347/357, recebido em relação à matéria decadência.

A Fazenda Nacional, por sua vez, embora intimada, não ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, conforme consta do despacho às fls. 388/389.

Basicamente, verifica-se a necessidade de reconhecimento de decadência do crédito previdenciário lançado e discutido no presente lançamento, considerando a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União, de 20/06/2008, em consonância com as disposições do art. 103-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569-1997 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

O art. 2º da Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamenta o dispositivo constitucional supratranscrito, assim dispõe sobre os efeitos da Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Quanto ao teor da Súmula Vinculante editada, esta declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social. O fundamento da decisão foi que lei ordinária não pode dispor sobre prazos de

decadência e prescrição de tributo, questões reservadas à lei complementar (artigo 146, III, "b", da Constituição Federal).

Desse modo, Desse modo, o prazo decadencial a ser aplicado, considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos retro mencionados, é o quinquenal nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

As competências abrangidas pela notificação compreendem o período de 03/1996 a 06/1996, cujo lançamento foi consolidado em 06/02/2003, com ciência do contribuinte no 13/03/2003 (fl. 83). Faz-se, portanto, necessário reconhecer a improcedência total, haja vista o período inteiro encontrar-se abrangido pela decadência quinquenal aplicável.

INDEPENDENTE DA TESE 150

Faz-se, portanto, necessário reconhecer a improcedência do lançamento em todas as competências, haja vista este período encontrar-se abrangido pela decadência quinquenal aplicável, cujo prazo limite para constituição do crédito seria 31/12/2002, tendo em vista a cientificação da notificação ter ocorrido no dia 14/03/2003, fl. 86/87, razão pela qual todas as contribuições devidas neste período devem permanecer no lançamento.

Considerando tudo o que dos autos consta,

VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pelo contribuinte, exonerando-o da exação fiscal lançada, dado que maculada pela decadência quinquenal, consoante interpretação do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante para a Administração Pública.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Relator